

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.959, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a regulamentar a profissão de “Terapeuta Naturista”, que seria o “profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo”. Para o exercício dessa profissão, as pessoas deverão ser qualificadas em cursos específicos reconhecidos pelos órgãos competentes, em nível médio, de graduação, ou congêneres feitos em instituições estrangeiras. Os profissionais que comprovarem, na data da publicação da lei, o exercício de atividades de terapeuta natural, por um período superior a três anos, poderão exercer esse ofício sem a necessidade da qualificação citada.

A proposta feita pela Comissão de Legislação Participativa foi originada de duas sugestões recebidas pela Câmara dos Deputados. A primeira foi a Sugestão Legislativa nº 215, de 2006, enviada pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil – Atenab, que propôs a regulamentação da profissão em tela e a criação dos respectivos Conselhos.

A segunda proposta foi encaminhada pela Federação Nacional dos Terapeutas, recebida como Sugestão Legislativa nº 32, de 2007. Também propôs a regulamentação da profissão de terapeuta e a criação dos Conselhos Estaduais e Federal.

A Comissão de Legislação Participativa – CLP acolheu parcialmente as sugestões, apenas quanto aos dispositivos relacionados ao disciplinamento profissional. A matéria que dizia respeito à criação dos Conselhos Profissionais foi retirada sob a tese de que a iniciativa para a criação desses entes, que são autarquias de natureza especial, constitui matéria de competência do Chefe do Executivo. Para evitar, assim, o vício de iniciativa, esse último tema foi excluído da proposta final elaborada pela CLP.

O projeto foi distribuído para a análise das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.959, de 2010, deve ter seu mérito analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família perante o direito individual e coletivo à saúde, bem como frente ao interesse da saúde pública. Isso porque a proposta em tela tem por objetivo criar uma nova profissão da área de saúde, a de “Terapeuta Naturista”. De acordo com o texto do PL, esse profissional teria a atribuição de utilizar os “recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo”.

Quando a lei regulamenta profissões, ela cria um âmbito exclusivo de competências para serem exercidas por aqueles que cumprirem os requisitos impostos na legislação. Essa é a principal razão de normatizar o exercício profissional, mediante a definição de critérios para o reconhecimento da profissão e os direitos e deveres respectivos. No caso do Terapeuta

Naturista – assim denominados aqueles que possuem formação em Terapia Natural, no país, ou cursos similares no exterior, ou aqueles que tiverem três anos de experiência no momento de aprovação da lei – sua atribuição exclusiva seria a de utilizar os recursos primordiais da natureza para manter e restaurar a saúde humana.

Tal delimitação é muito importante para o sistema público de saúde. Primeiro, pelo fato de muitas pessoas utilizarem, em terceiros, elementos naturais como base de procedimentos terapêuticos sem, contudo, possuírem os conhecimentos necessários para essa atuação. O que gera riscos indevidos às pessoas que utilizam dos serviços oferecidos sem a adequada capacitação. E, segundo, para dar regulamentação à execução da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, que “aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde” e, que atende as diretrizes da Organização Mundial de Saúde e visa avançar na institucionalização de práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O projeto em análise mostra-se meritório, pois exige que os profissionais que forneçam terapias naturais ao consumidor final possuam qualificação e experiência para atuarem nessa área. A exigência em tela deverá melhorar a proteção à saúde de todos que utilizam as terapias naturais como meio alternativo de recuperar e proteger sua própria saúde. O usuário terá a garantia legal de que os terapeutas naturistas possuem capacidade técnica para o desenvolvimento dos tratamentos requeridos.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.959, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MANDETTA
Relator